



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.400 - MG (2014/0328714-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADORES : FABIOLA PELUCI MONTEIRO
GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V M F
ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO AO AGRAVO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte é firme no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo para se discutir requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.
2. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno (art. 254, § 1º, do RISTJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.400 - MG (2014/0328714-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG contra decisão (fls. 443/444 e-STJ) que conheceu do agravo interposto por V.M.F., determinando sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para futura inclusão em pauta.

Sustenta o agravante que o agravo não poderia ter sido conhecido, nos termos da Súmula nº 182/STJ.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.400 - MG (2014/0328714-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo não merece ser provido.

Isso porque, nos termos do § 4º do art. 544, do art. 545 do Código de Processo Civil e do § 2º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia à espécie, é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo tão somente para determinar a sua conversão em recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, XVI, DO RI/STJ. DECISÃO DE CONVERSÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos do § 4º do art. 544 do CPC e à luz do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental contra decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 87.812/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2012; AgRg no Ag 1149471/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; AgRg no Ag 1083162/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 27/04/2009.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 137.770/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 7/12/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRIBILIDADE. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ). Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 155.075/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Não se desconhece, outrossim, que, excepcionalmente, admite-se recurso contra a decisão que determina a conversão, quando o agravo possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Os requisitos legais de admissibilidade do agravo foram preenchidos, de modo que possível a sua conversão em recurso especial.

Nesse sentido:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS.

1. *Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.*
2. *No entanto, a jurisprudência desta Corte, na sistemática do agravo de instrumento, abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo. Esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese do agravo em recurso especial.*
3. *No caso, nenhum dos óbices apontados pelo requerente (Súmulas 5, 7, 83/STJ e 283/STF) dizem respeito ao conhecimento do agravo, mas sim do recurso especial.*
4. *Pedido de reconsideração não conhecido" (RCDESP no AREsp 166.746/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).*

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, a não ser para se discutir requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.*
2. *Na espécie, a parte agravante pretende discutir questões relacionadas ao recurso especial, sem apontar qualquer irregularidade quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo.*
3. *Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no AREsp 109.167/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO E DETERMINOU SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE, EM PRINCÍPIO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ C/C 545 DO CPC. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. QUESTÃO ADSTRITA AO CONHECIMENTO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. *Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.*
2. *No entanto, a jurisprudência desta Corte, na sistemática do agravo de instrumento, abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo. Esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese do agravo em recurso especial.*
3. *No caso, a alegação de que as razões do agravo não impugnaram a aplicação da Súmula 83/STJ não merece acolhimento, pois a referida súmula não foi aplicada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que limitou-se a fundamentar a negativa de seguimento em virtude da incidência da Súmula 7/STJ e pela falta demonstração da divergência nos moldes regimentais - fundamentos que foram devidamente atacados no agravo em recurso especial, cujo provimento ora se mantém.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 169.922/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 28/5/2012).

De qualquer modo, a conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno (art. 254, § 1º, do RISTJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328714-2

AgRg no
REsp 1.559.400 /
MG

Números Origem: 00241212476323 10024121276323 10024121276323005 1276323192012 241212476323

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V M F
ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADORES : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
FABIOLA PELUCI MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Nulidade / Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADORES : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
FABIOLA PELUCI MONTEIRO
AGRAVADO : V M F
ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.